



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N° - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Acrescente-se art. 70-1 ao Capítulo X da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 70-1. A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, bem como a respectiva Lei Orçamentária Anual deverá prever o corte linear de 15% (quinze por cento) sobre todos os benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia.

§ 1º Haverá um corte linear adicional de 10% (dez por cento) dos benefícios de que trata o *caput* em anos-calendários seguintes aos que tiverem sido apurados déficits primários.

§ 2º Os cortes previstos no *caput* e no § 1º não se aplicam:

I – às deduções com saúde e educação da base de cálculo do imposto de renda previstas no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

II – aos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para as empresas inscritas no Simples Nacional;

III – aos benefícios auferidos pelas famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

IV – aos benefícios auferidos por empresas instaladas na Zona Franca de Manaus, com base no disposto nos arts. 40, 92-B e 126 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º Em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, o regulamento irá definir a metodologia de cálculo dos benefícios tributários para fins do disposto neste artigo, bem como o detalhamento técnico dos cortes.”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo contribuir para o necessário ajuste fiscal por meio de redução de benefícios e incentivos fiscais, os chamados gastos tributários. De acordo com o Relatório Nacional sobre Gastos Tributários, de novembro de 2024, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Economia (IBRE), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), os benefícios e incentivos fiscais em nível federal têm permanecido em torno de 4,5% do PIB, mas com expectativa de chegar a um percentual próximo a 5% do PIB em 2023 e 2024.

Contudo, o impacto sobre as contas públicas desta emenda, deverá ser menor porque tivemos o cuidado de preservar os gastos tributários referentes: i) à dedução das despesas de saúde e educação no imposto de renda das pessoas físicas; ii) às empresas do Simples Nacional; iii) às famílias inscritas no CadÚnico; e iv) às empresas situadas na Zona Franca de Manaus. Dessa forma, estima-se uma economia de aproximadamente R\$ 30 bilhões, apenas em 2025.

Deve-se destacar que, exceto para os gastos mencionados anteriormente, há muito se questiona a efetividade dos inúmeros benefícios tributários e fiscais em promover a eficiência econômica e propiciar maior bem estar para a população brasileira. Pelo contrário, eles podem ser vistos como uma forma de manter privilégios injustificados e de tornar mais iníqua nossa distribuição de renda.

Em um momento de forte necessidade de ajuste fiscal, é hora de implementar medidas que efetivamente reduzam tais gastos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9466859672>

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**

